

A. I. Nº - 281317.0016/04-1
AUTUADO - JOSÉ F. BITENCOURT
AUTUANTE - JONEY CESAR LORDELLA DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 11. 11. 2005

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0411-04/05

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS E O ESCRITURADO NO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração elidida. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECNÔ MICO-FISCAIS. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. Infração não contestada. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% sobre o valor comercial das mercadorias não escrituradas. Foram refeitos os cálculos para correção dos equívocos da autuação. 4. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. Saldo credor na conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 30/12/2004, exige ICMS e MULTA por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 6.879,13, em razão das seguintes irregularidades:

1. Recolheu a menor o ICMS em decorrência de divergências entre os valores lançados no Livro de Entradas e o escriturado no Livro de Apuração do ICMS.
2. Declarou incorretamente os dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS). (multa aplicada: R\$ 140,00).
3. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal.
4. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de saldo credor de caixa.

O autuado ingressa com defesa às fls. 125 a 129, na qual tece os seguintes argumentos:

Quanto à infração 01, esclarece que o que houve foi uma perda de dados do arquivo magnético, ficando devidamente comprovado mediante a relação das notas fiscais apresentadas, totalizando exatamente a diferença de R\$ 556,30 que corresponde ao crédito fiscal alegado pelo autuante, não existindo, assim, diferença de ICMS a recolher.

Em relação à infração 03, salienta que as aludidas notas fiscais questionadas encontram-se devidamente registradas no Livro de Entradas nº 5, fls. 09, 10, 13, e 17 nos meses de abril, maio e junho/2002 e no Livro de Entradas nº 6, fls. 06, 07, nos meses de março, abril e maio/2003. Com referência às notas fiscais do mês de outubro/2002 constantes da perda do arquivo magnético, encontram-se devidamente discriminadas na folha 02.

Ao final, solicita a improcedência das infrações contestadas.

O autuante presta informação fiscal à fl. 182, nos seguintes termos:

Infração 01 - informa que constatou o lançamento a maior no livro Registro de Apuração do ICMS sem a devida fundamentação no livro de Entradas de Mercadorias, conforme provam as photocópias desses livros anexadas ao Auto de Infração.

Infração 03 – Apenas as seguintes notas fiscais encontram-se lançadas e escaparam a sua conferência: 11.675; 276.188; 299.449; 569.194 e 57.464. Sendo assim, restam as demais notas fiscais arroladas no demonstrativo de fl. 30 do presente PAF.

Finaliza solicitando a exclusão do reconhecido e mantendo a autuação.

VOTO

Inicialmente, ressalto que o autuado reconheceu as infrações 02 e 04. Portanto, não existe lide em relação às mesmas, razão pela qual devem se mantidas na autuação.

Quanto a infração 01, o defensor salientou que a divergência ocorrida nos livros fiscais se deve a uma perda de dados do arquivo magnético, ficando devidamente comprovado mediante a relação das notas fiscais apresentadas.

O argumento defensivo deve ser acolhido, uma vez que o autuado acostou aos autos as notas fiscais que comprovam o crédito do imposto lançado no Registro de Apuração do ICMS, sendo que a falta de escrituração dos referidos documentos no livro Registro de Entradas fora objeto de cobrança de multa, especificada na infração 03.

Em relação à infração 03, o autuado comprovou que diversas notas fiscais apresentadas na ação fiscal estão devidamente registradas no livro Registro de Entradas, conforme cópias anexas ao PAF dos livros fiscais.

O autuante concordou em parte com o argumento da defesa, reconhecendo os equívocos cometidos e refazendo o demonstrativo de débito, conforme folha nº 183, entretanto, ao analisar o processo, constatei que as seguintes notas fiscais encontram-se registradas no Livro de Entradas: 11675; 276188; 299449; 08345; 2526; 569194 e 57464. Dessa forma a infração 03 passa a ter os seguintes valores:

MÊS	BASE CÁLCULO (R\$)	MULTA	VALOR(R\$)
mar/02	366,00	10%	36,60
mai/02	1.470,00	10%	14,70
ago/02	0	-	0
out/02	10.852,55	10%	1.085,25
jan/03	438,51	10%	43,85
fev/03	0	-	0
mar/03	0	-	0
abr/03	0	-	0
TOTAL	13.127,06	-	1.312,70

Dante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, conforme abaixo:

Infrações	Valor devido(R\$)
1	0,00
2	140,00
3	1.312,70
4	4.244,42
Total	5.697,12

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **281317.0016/04-1**, lavrado contra **JOSÉ F. BITENCOURT**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.244,42**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas no montante de **R\$1.312,70** e **R\$ 140,00** previstas no art. 42, IX e XVIII, respectivamente da Lei 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de novembro de 2005

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADOR